



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Projeto de Lei Ordinária n.º 031/18, de autoria do Poder Executivo.

Institui o parcelamento e uso do solo do interior (zona núcleo) e da área do entorno (cinturão verde de proteção e zona de amortecimento) do Parque Municipal do Itiquira nos termos preconizados no parágrafo segundo do artigo 25 da Lei Federal n.º 9985 de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

TÍTULO I

DO PARQUE MUNICIPAL DO ITIQUIRA E DE SEU ZONEAMENTO

Capítulo I – Das Atribuições

Art. 1º Para efeitos desta Lei, o Parque Municipal do Itiquira é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, portanto, doravante denominado Parque Natural Municipal Itiquira – PNMI em conformidade com o *caput* do artigo 11 da Lei Federal n.º 9.985 datada de 18 de julho de 2000 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e fundamentos argumentados no Plano de Manejo desta unidade de conservação.

§ 1º O Parque Natural Municipal Itiquira não pode ser habitado por pessoas, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, tendo como objetivos o lazer, a recreação e a diversão dos seres humanos, atividades ecoturísticas, pesquisas científicas e educação ambiental.

§ 2º Em conformidade com a Lei Federal n.º 9.433 de 8 de janeiro de 1997, a Lei Federal n.º 9.985 de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, o Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, o Decreto Federal n.º 5.092, de 21 de maio de 2004, a Lei Estadual n.º 18.104 de 18 de julho de 2013, a Lei Complementar n.º 022/17 de 20 de novembro de 2017, bem como suas alterações posteriores, o Decreto Municipal n.º 26-J de 18 de maio de 1973, o Decreto Municipal n.º 132-S de 16 de setembro de 1981, e, de acordo com as orientações dos instrumentos técnicos referentes ao Parque Municipal do Itiquira juntamente com os instrumentos e dispositivos jurídico-legais pertinentes ao uso e manejo em Unidades de Conservação, todos estes são partes integrantes desta Lei.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

I - Unidade de Conservação – UC – espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, conforme Anexo I, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza – o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - preservação – conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IV - proteção integral – manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

V - manejo – todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas utilizando técnica racional e controlada com a aplicação do etnoconhecimento e de conhecimentos técnico-científicos.

VI - uso indireto – aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

VII - uso sustentável – exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VIII - Áreas de Preservação Permanente – APP – porções do território municipal na região da Microbacia do Itiquira e áreas adjacentes localizadas na Região Hidrográfica Tocantins Araguaia, incluindo-se partes do mosaico e do corredor ecológico Paranã-Pirineus formado ao longo do Vale do Paranã até a Serra dos Pirineus, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

IX - Zoneamento – a O especifica zoneamento como a definição de porções de áreas, setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz. (Artigo 2º previsto na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (BRASIL, 2000), em seu Inciso XVI);



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

X - Zona Núcleo – ZN – compreende a área territorial interna do Parque e seus recursos (dentro do perímetro), área de proteção integral, conforme memorial descritivo e coordenadas georreferenciadas dispostos no Anexo II, totalizando 48,74 hectares;

XI - Cinturão Verde de Proteção – CVP – área territorial que circunda o Parque Natural Municipal Itiquira numa faixa de largura variando de 240 metros à 300 metros, que atua como mecanismo de proteção ou minimização de impactos ao espaço do Parque, área intermediária entre a zona núcleo e a zona de amortecimento, ou seja, uma faixa de terra contínua, prolongamento da área interna do Parque Municipal em todas as suas faces e que circunda a poligonal deste acompanhando seu formato;

XII - Zona de Amortecimento – ZA – compreende a área territorial do entorno do Parque e que estabelece relações com a Zona Núcleo, área de desenvolvimento sustentável (CF. Lei 9985 de 18/07/2000, Lei do SNUC) em conformidade com memorial descritivo e coordenadas georreferenciadas dispostos no Anexo III, totalizando cerca de 74 km² nos termos e de acordo com os retrocitados dispositivos jurídico-legais e técnicos;

XIII - Órgão Gestor do Parque Natural Municipal Itiquira – refere-se ao órgão executivo da administração pública municipal, com a incumbência de administração do Parque, ou seja, Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente;

XIV - Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Itiquira – refere-se ao colegiado específico para dar suporte à gestão do Parque, formado nos termos dos artigos 6º ao 9º desta Lei combinado com as orientações do Plano de Manejo, denominado Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira;

Art. 3º O parcelamento e o uso do solo do Parque em sua zona núcleo e de amortecimento deverá observar também diretrizes e normas emanadas do Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente, as orientações do Plano Municipal de Turismo, do Conselho Municipal de Turismo, do Código Municipal do Meio Ambiente, da Política Municipal do Turismo, da Política Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Capítulo II – Da Missão

Art. 4º O zoneamento e setorização (áreas de usos específicos) contidos no Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Itiquira tem por missão indicar e criar mecanismos de normatização do parcelamento e uso do solo visando ordenar as relações do Poder Público Municipal com seus cidadãos, com as instituições públicas e/ou privadas e com tudo o que tenha interesse e/ou impacto no Setor do Turismo e do Meio Ambiente do município na região em que se situa o Parque.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Capítulo III – Do Objetivo

Art. 5º O principal objetivo do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Itiquira nesta parte que trata do parcelamento e uso do solo (zoneamento e setorização) é criar e garantir a implantação dos instrumentos e mecanismos que assegurem a plena defesa do interesse coletivo nas atividades de recreação, lazer e de diversão dos seres humanos, de pesquisas científicas e de educação ambiental, de atividades ecoturísticas, de turismo sustentável, de preservação, de conservação, de fiscalização e de controle, de melhoria e recuperação das áreas da zona núcleo e da zona de amortecimento e, da qualidade da atividade turística e do Meio Ambiente na região da Microbacia do Itiquira.

§ 1º Nos termos e em consonância com os princípios e diretrizes definidas para as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral no qual se insere e, de acordo com as premissas do Desenvolvimento Sustentável, o Parque Natural Municipal Itiquira, deverá integrar, concomitantemente o Sistema Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Meio Ambiente existente/ou em configuração, no âmbito do município;

§ 2º O parcelamento e uso do solo do interior do Parque Natural Municipal Itiquira (zona núcleo) e da área do seu entorno (cinturão verde de proteção e zona de amortecimento) deverá objetivar prioritariamente a manutenção dos ecossistemas locais nos termos e a níveis aceitáveis de preservação conforme orientações do Plano de Manejo aprovado e/ou de outras referências técnico-científicas pertinentes.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO CONSULTIVO DO
PARQUE NATURAL MUNICIPAL ITIQUIRA

Capítulo I – Da Finalidade e Composição

Art. 6º Fica garantido a execução da administração do Parque Natural Municipal Itiquira à Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente que contará com o suporte técnico-institucional e comunitário de um Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira, com a finalidade de atuar como Conselho Gestor do Parque e assim considerado para efeitos desta Lei, independente e separado do Conselho Municipal de Turismo, devendo ser o mesmo presidido naturalmente pelo titular da Assuntos Econômicos e Meio Ambiente.

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente no que se refere à administração do Parque:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

I – formar e participar juntamente com outros municípios rotas turísticas e/ou consórcios intermunicipais, com observância ao controle de visitação preocupando-se com a vulnerabilidade e garantindo a condição de Unidade de Conservação de Proteção Integral do parque;

II – Intensificar e dar abertura sistemática, coordenada e controlada à realização de pesquisas científicas na área do parque de modo a obter mais elementos para dar proteção aos atos administrativos de gerenciamento do parque e disseminação do conhecimento;

III – criar, orientar, coordenar e controlar a construção e execução de política de desenvolvimento do turismo e do lazer no âmbito da região do Parque Natural Municipal Itiquira, com estímulo e fomento aos empreendimentos do setor na mesma área;

IV – promover a realização de atividades relacionadas com o desenvolvimento do turismo e do lazer no âmbito da zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Itiquira;

V – delimitar e implantar áreas destinadas à instalação e exploração do turismo e do lazer além da zona de amortecimento do Parque (fora da ZA) entendendo essa porção como *continuum ecológico*, sem descaracterização dos recursos naturais existentes nesta parte e, atendendo as diretrizes e orientações definidas no Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Itiquira;

VI – concatenar e compatibilizar as áreas além da zona de amortecimento (fora desta) com as áreas do macrozoneamento definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT observando as condicionantes, deficiências e potencialidades, algumas das quais definidas no Plano de Manejo do parque;

VII – orientar a localização e licenciar a instalação de pontos Turísticos, focos artesanais; obedecidas as limitações e respeitando o interesse público na região da Microbacia do Itiquira;

VIII – planejar, organizar, direcionar e controlar o desenvolvimento do setor turístico, visando permitir o incremento e/ou incrementar a produção de bens e serviços nas áreas definidas para tal na zona de amortecimento e, consolidar fluxos de visitantes de forma contínua, fora dos períodos tradicionais de visitação (fora dos fins-de-semana e feriados) e entrosar suas atividades com órgãos estaduais e federais;

IX – promover, executar e divulgar seminários e fóruns tendo como foco o patrimônio natural Itiquira;

X – Inibir o comércio transitório na zona núcleo do Parque e controlar esta atividade em sua zona de amortecimento;



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

XI – minutar projetos de lei, contratos, convênios e outros pactos, a serem encaminhados para apresentados e discutidos no Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Itiquira e posterior aprovação pelos órgãos competentes;

XII – exercer outras tarefas pertinentes ao setor turístico.

Art. 7º O Parque Natural Municipal Itiquira contará com o suporte técnico-institucional e comunitário de um Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira, com a finalidade de atuar como Conselho Gestor do Parque e assim considerado para efeitos desta Lei, devendo ser o mesmo presidido naturalmente pelo titular da Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira, é o órgão responsável pelo aconselhamento e articulação desta Lei com a Política Municipal de Turismo em concordância com a Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competências aqui definidas e em conformidade com os instrumentos técnicos vigentes.

§ 2º O Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira, órgão consultivo, será composto em número ímpar por representantes do setor público municipal, dos moradores limítrofes e de outras áreas do entorno, dos conselhos municipais, dos órgãos de segurança e de defesa civil além de outros representantes da sociedade civil, de modo a melhor representar e dar assistência à administração do Parque;

§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas e/ou Comissões Permanentes ou Temporárias de respaldo, discussão e de suporte técnico-científico para discutir e dar embasamento às decisões em questões de conflito ou outras de interesse do Conselho Gestor ora criado, podendo ser convidados profissionais de áreas pertinentes por indicação de qualquer um de seus membros titulares, não tendo o convidado direito a votar e ser votado.

§ 4º Para efeitos desta lei, a participação no Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira e em qualquer de suas Câmaras Técnicas se dará sempre em caráter institucional ou representativo de determinada categoria e não individual, sendo o mandato considerado como serviço relevante para o Município, estando portanto, vedada toda e qualquer forma de remuneração.

§ 5º A gestão do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira será de 4 (quatro) anos podendo ser reconduzidos seus membros.

§ 6º São definidas 13 (treze) vagas para o Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira, sendo titular natural e presidente nato o titular da Secretaria Municipal de



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Assuntos Econômicos e Meio Ambiente que terá voto de qualidade, conforme a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante titular da Secretaria Municipal Assuntos Econômicos e Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo;
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa Civil;
- f) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
- g) 02 (dois) representantes dos proprietários de áreas limítrofes;
- h) 02 (dois) representantes das demais áreas do entorno;
- i) 01 (um) representante da Sociedade Civil;
- j) 01 (um) representante da Associação de Guias e Condutores de Turismo;
- k) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Formosa-GO.

§ 7º As vagas destinadas a membros dos poderes públicos e dos conselhos com representação no Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira, serão preenchidas por indicação do titular de cada Secretaria, de cada Conselho ou de cada órgão listado anteriormente e formalizado o Conselho mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 8º Não poderá ser membro do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira pessoa jurídica ou seu representante, cidadão ou membro de qualquer instituição pública, privada ou da sociedade civil (terceiro setor) que apresente obrigações ambientais em aberto (passivo ambiental) e/ou tenha sido condenada por crime ambiental.

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho Gestor

Art. 8º Como o Parque Natural Municipal Itiquira é uma unidade de conservação *suis generis* e única da categoria de Proteção Integral da região e da Microbacia do Itiquira, seu Conselho Gestor apresenta atribuições mescladas contemplando o Setor Turístico e o Setor Ambiental, no que diz respeito a área geográfica no qual este (Parque) se insere.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Parágrafo único. São atribuições do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira:

I – Aconselhar, acompanhar e monitorar a execução da Política Municipal de Turismo na região do Parque Natural Municipal Itiquira (Microbacia do Itiquira);

II – Aconselhar, acompanhar e monitorar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente na região do Parque Natural Municipal Itiquira (Microbacia do Itiquira);

III – Opinar e participar do planejamento das políticas públicas do município vinculadas ao Setor Turístico e Ambiental para a região do Parque (Microbacia do Itiquira);

IV – Aconselhar e opinar sobre a execução do Plano de Ação do Turismo e Plano de Ação do Meio Ambiente na parte que envolve o Parque, com suas respectivas atividades, metas e propostas orçamentárias, bem como, elaborar diretrizes para a definição de critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços turísticos preocupados com o Meio Ambiente na mesma região (Microbacia do Itiquira), nos termos do Plano de Manejo do Parque;

V – Acompanhar a execução das ações dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente junto ao Parque;

VI – Exercer o monitoramento e a avaliação de impactos ambientais sobre os recursos naturais das zonas núcleo e de amortecimento do Parque Natural Municipal Itiquira, baseado em dados, informações, estudos, pesquisas e relatórios de execução das ações da Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente;

VII – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos, assessorados ou não, sobre as questões de interesse ambiental para a população do entorno do Parque;

VIII – Estimular e respaldar a promoção de pesquisas científicas e de educação ambiental visando o Desenvolvimento Sustentável da região do Parque (Microbacia do Itiquira);

IX – Estimular e respaldar a promoção de ações do Executivo Municipal articuladas com organismos federais, estaduais, municipais, setor privado e organizações não governamentais para a efetividade da execução coordenada e da obtenção de financiamentos para implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, na região de localização do Parque Natural Municipal Itiquira (Microbacia do Itiquira);

X – Estimular e respaldar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental da região do Parque entre seus objetivos.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

XI – Propor a criação de unidades de conservação da categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN na Zona de Amortecimento do Parque e áreas além limites desta zona (Microbacia do Itiquira) visando a preservação da unidade hidrográfica e o corredor ecológico Paranã-Pirineus;

XII – Propor, aos órgãos municipais executores da Política Municipal de Turismo e Política Municipal de Meio Ambiente e ao Legislativo, a elaboração de Leis, Decretos e Instruções Normativas específicas de regulação, não previstas anteriormente, visando complementar o uso das áreas da região do Parque Natural Municipal Itiquira (Microbacia do Itiquira);

XIII – Solicitar a realização de estudos prévios de impacto ambiental na região do Parque (Microbacia do Itiquira) sempre que novos empreendimentos, públicos ou privados, forem demandados;

XIV – Referendar intercâmbios e/ou convênios com órgãos municipais, estaduais, federais e com entidades do setor privado ou do terceiro setor, sempre e quando de interesse da Política Municipal do Turismo e da Política Municipal do Meio Ambiente que envolva a região do Parque Natural Municipal Itiquira (Microbacia do Itiquira).

XV – Elaborar e manter informativo periódico anual com vistas a apresentar aos munícipes, em forma de relatório, as atividades e programas executados na região com a respectiva análise do Conselho Gestor;

XVI – Desempenhar outras atribuições não previstas neste e/ou estabelecidas em normas complementares.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS E DA REGULAÇÃO

Capítulo I – Da Legislação e do Plano de Manejo

Art. 9º São objetivos dos artigos previstos nesta lei e aqui instituídos assim como do próprio Plano de Manejo do Parque Municipal do Itiquira, tratado para efeitos deste e a partir do mesmo como Parque Natural Municipal Itiquira conforme o artigo 1º retrocitado, o estabelecimento de condições de uso e ocupação da região em que se insere o aludido Parque.

§ 1º Dentre outros, sem prejuízo para a legislação e normas específicas de meio ambiente emanada dos poderes públicos federal, estadual e municipal, ficam validados quaisquer programas de plantio e replantio, de recuperação, de revitalização e de proteção de matas ciliares



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

do Ribeirão Itiquira e de seus afluentes, de nascentes e de Áreas de Proteção Permanentes – APPs, visando a manutenção da Microbacia do Itiquira;

§ 2º De forma similar, ficam validados quaisquer programas de Áreas Verdes Particulares como a exemplo o Cinturão Verde de Proteção do Parque Natural Municipal Itiquira, com vistas a proteção de encostas e áreas protegidas nos termos do Plano de Manejo do Parque;

§ 3º Ficam validados também a proteção da fauna e flora protegidas por lei e outras registradas como em extinção tanto pelo Plano de Manejo com aqueles constantes nos demais instrumentos técnicos que tratam do tema, priorizando medidas mitigadoras e iniciativas públicas ou privadas de assimilação e execução de procedimentos para a efetiva proteção e manutenção das espécies;

Capítulo II – Dos Usos Inadequados e do Controle

Art. 10 Compete, à Secretaria Municipal do Assuntos Econômicos e Meio Ambiente com o devido respaldo e aconselhamento do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira e acionando os órgãos municipais competentes de meio ambiente, limpeza pública, fiscalização, obras e segurança pública dentre outros congêneres do estado, monitorar todas e quaisquer alterações físicas, químicas e biológicas dos recursos naturais (bióticos e abióticos) inseridos nas áreas da Zona Núcleo e da Zona de Amortecimento, incluindo-se o Cinturão Verde de Proteção do Parque, causados por lançamento indevido de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e/ou pelo uso inadequado resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente promovam algum impacto ambiental, conflito de uso e/ou risco à segurança pública nestas áreas, sejam os agentes motivadores moradores, agricultores, proprietários de terras, visitantes (ou turistas), empreendedores, agentes públicos ou outros cidadãos.

Parágrafo único. Os infratores deverão ser alertados sobre as normas e procedimentos adequados e, em caso de insistência e/ou reincidência devem ser adotadas as providências cabíveis para evitar ou minimizar os danos e riscos.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal do Assuntos Econômicos e Meio Ambiente com o devido respaldo e aconselhamento do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira e com a ação dos órgãos municipais competentes auxiliar e controlar a execução da Política Municipal de Controle da Poluição e de Manejo dos Recursos Hídricos ou ações pertinentes a ela, na região do Parque Natural Municipal Itiquira;

Art. 12 Compete especificamente à Secretaria Municipal Assuntos Econômicos e Meio Ambiente, as seguintes ações:



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

§ 1º Promover, propor e respaldar a proteção, conservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, da cabeceira do Ribeirão Itiquira, das Cachoeiras do Indaiá (e Salto da Felicidade), do Salto do Itiquira e de toda Microbacia do Itiquira;

§ 2º Promover, propor e respaldar a proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população que circula no parque e em suas imediações, entendendo-a como qualquer morador, agricultor, proprietário de terras, visitante, empreendedor, agente público ou outro cidadão;

§ 3º Promover, propor e acompanhar a redução da toxicidade e das quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água que se inserem na Microbacia do Ribeirão Itiquira, através do controle sistemático dos usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

§ 4º Promover ações, participar e respaldar qualquer iniciativa de sua congênere Secretaria Municipal de Meio Ambiente no sentido de fiscalizar, licenciar, controlar e monitorar programas, projetos e ações de real efetividade para a preservação e conservação da região do Parque Natural Municipal Itiquira, contestando posicionamentos contrários e a não observação do Plano de Manejo do mesmo.

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal do Assuntos Econômicos e Meio Ambiente com o devido respaldo e aconselhamento do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira e com a ação dos órgãos municipais competentes, controlar a emissão de ruídos contrários as permissões previstas nas instruções emanadas do Código Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos afins, impedindo inclusive a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos na zona núcleo e/ou na zona de amortecimento do Parque;

Art. 14 Fica vedada a instalação de anúncios no leito dos rios, cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, torres ou postes de transmissão de energia elétrica, colocação de anúncios publicitários nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não, faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito, vias, parques, praças e outros logradouros públicos na zona núcleo e de amortecimento do Parque, ressalvados os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada e outros devidamente permitidos e previstos no Código Municipal de Meio Ambiente e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente.

§ 1º A autorização da colocação de anúncios, placas, faixas ou outros concedida pelo órgão ambiental competente na região do Parque Natural Municipal Itiquira, por se tratar de área com regime especial de administração deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente que procederá a emissão de Ato Autorizativo concordante ou não;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

§ 2º Caso autorizada a colocação de placas, a mesma deverá constar Nome do Órgãos que autorizaram, os respectivos Números e Datas dos Atos Autorizativos e o Prazo de Validade dos mesmos;

Art. 15 Fica vedada a extração mineral de saibro, areia, argila e demais minerais, na região do Parque Natural Municipal Itiquira em qualquer volume e de qualquer forma (extração manual ou mecanizada), incluindo-se a não extração em sua zona núcleo e em sua zona de amortecimento, da cabeceira até sua foz com o Rio Paranã por toda extensão da Microbacia.

§ 1º O veto previsto no *caput* deste artigo se aplica independente da existência ou não de EIA/RIMA e, independente do licenciamento concedido por outros órgãos;

§ 2º Em caso de conflito e/ou divergência de interesses, desde já fica eleito o Fórum da Comarca de Formosa para as discussões plausíveis e pertinentes;

Art. 16 Fica vedada a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o conforto, o lazer, a recreação e o meio ambiente nas áreas da Zona Núcleo e de Amortecimento do Parque, ou ainda, a sadia qualidade de vida de moradores e visitantes.

Art. 17 O uso do solo localizado na zona núcleo e zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Itiquira deve ser efetuado de forma racional e com proteção, observando o Código Municipal de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e todos os demais mecanismos e instrumentos referentes à sua preservação.

§ 1º O referido uso deve considerar, conforme dispõe o Plano de Manejo, usos sustentáveis, projetos verdes e tecnologias alternativas para quaisquer que sejam seus usos;

§ 2º Deve, igualmente, priorizar controle da efetiva proteção das áreas protegidas na zona núcleo e zona de amortecimento, priorizar o controle e o monitoramento das áreas de uso restritivo e de uso controlado de modo a evitar erosão, degradação da área, assim como impedir a contaminação do solo e dos corpos hídricos;

§ 3º Com o suporte do Plano de Manejo elaborado para o Parque Natural Municipal Itiquira e demais dados e informações pertinentes, devem ser adotadas medidas preventivas, procedimentos de mapeamento e de identificação de áreas contaminadas e/ou sujeitas a contaminação com maior grau de detalhamento e, identificação de outras que possam ser remediadas evitando-se a proliferação dos efeitos danosos as nascentes, aos afluentes e ao aquífero (ou lençol freático) para o qual o Ribeirão Itiquira contribui.

Art. 18 É proibido o lançamento de toda e qualquer substância no ar, na água ou no solo considerada incômoda ou nociva à saúde, de acordo com os limites de tolerância estabelecidos



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

em Lei e acatadas as orientações do Plano de Manejo do Parque Municipal do Itiquira, do Código Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do município de Formosa.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente, promover e respaldar articulação com o executivo e legislativo do município vizinho de Planaltina-GO visando unificar e compatibilizar leis, normas e instruções para o uso, parcelamento e ocupação das áreas da Microbacia do Itiquira de modo a viabilizar medidas conjuntas para solucionar questões de interesses e de conflitos, garantindo o equilíbrio ecológico da região.

Capítulo III – Das Pesquisas Científicas e da Educação Ambiental

Art. 19 O Parque Natural Municipal Itiquira se destina também a realização de pesquisas científicas por quaisquer instituições de ensino superior e a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal, estadual ou federal de educação, pública e/ou privada, indiscriminadamente.

§ 1º As pesquisas científicas e a educação ambiental visam a conscientização pública para a preservação e conservação dos recursos naturais que compõem os ecossistemas do Parque, atuando como instrumentos para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população de Formosa.

§ 2º A licença para a exploração científica de espécies de fauna e flora e de componentes do meio abiótico encontrados na zona núcleo do Parque Natural Municipal Itiquira somente será emitida ao pesquisador, professor ou estudante, após solicitação por escrito da instituição interessada mediante detalhamento da proposta e/ou projeto de pesquisa-visitação, cujos procedimentos e formulários deverão ser fornecidos pela Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente (órgão gestor do Parque);

§ 3º Cabe única e exclusivamente ao órgão gestor a emissão de autorização para a exploração científica que, adotará critérios construídos em conjunto com uma Comissão de Proteção do Parque conforme proposta do Plano de Manejo, após parecer do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º A licença para a exploração científica de espécies de fauna e flora e de componentes do meio abiótico encontrados na zona núcleo (ZN) do Parque Natural Municipal Itiquira somente será concedida pelo órgão gestor ao interessado, mediante deferimento do Conselho Gestor do Parque e com emissão pelo órgão gestor de credencial para tal.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

§ 5º A licença para a exploração científica de espécies de fauna e flora e de componentes do meio abiótico encontrados na zona de amortecimento (ZA) do Parque Natural Municipal Itiquira somente será concedida pelo órgão gestor ao interessado mediante anuência do proprietário das áreas de estudo e, o concomitante deferimento do Conselho Gestor do Parque e com emissão pelo órgão gestor de credencial para tal.

§ 6º Os concessionários ou responsáveis pela pesquisa científica em que envolva a captura ou extração, devidamente autorizados, sob nenhuma hipótese poderão alegar desconhecimento da legislação pertinente, e, se não atenderem a legislação vigente, incorrerão em “crime ambiental”.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20 - Em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal vigente, fica instituída por esta Lei, a Taxa de Emissão de Parecer Técnico-Administrativo de Enquadramento (TEPTA), parecer este autorizativo e orientador, referente ao enquadramento de novos empreendimentos na zona de amortecimento (ZA) do Parque Natural Municipal Itiquira, requerido por pessoas físicas e/ou jurídicas que explorem qualquer atividade, relacionada ao turismo ou não, nessa zona da região do Parque.

§ 1º A Taxa a que refere o artigo anterior será calculada de acordo com Tabela a ser construída quando da regulamentação desta Lei;

§ 2º O parecer técnico-administrativo previsto no *caput* deste artigo deverá ser emitido em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar do requerimento de solicitação desde que não requeira estudos prévios para a emissão do respectivo parecer;

§ 3º O marco referencial para emissão dos respectivos pareceres quando solicitados é o Plano de Manejo do Parque Municipal do Itiquira e suas instruções complementares, obedecidos o Código Municipal de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e os demais itens da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 21 De modo análogo a atuação dos demais órgãos responsáveis por pareceres técnicos vinculados aos setores para os quais são competentes, a Secretaria Municipal Assuntos Econômicos e Meio Ambiente fica autorizada a instituir, além da TEPTA, a cobrança de outras taxas e emolumentos a título serviços diversos praticados para o exercício de suas atribuições voltadas ao Setor de Turismo na região do Parque (Microbacia do Itiquira), a quem os requerer.

§ 1º As receitas arrecadadas com base na aplicação desta lei integrarão os recursos pecuniários dos cofres públicos do município até a formação do Fundo Municipal de Turismo,



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

receita esta que será movimentada pela Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente e será acompanhada pelo Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Itiquira;

§ 2º As receitas arrecadadas com base na aplicação desta lei referidas no parágrafo anterior, serão gerenciadas pela Secretaria Municipal Assuntos Econômicos e Meio Ambiente, devendo ser revertidas, única e exclusivamente, em favor do Setor de Turismo e de Meio Ambiente, com aplicação programada nas benfeitorias e melhorias do Parque Natural Municipal do Itiquira.

Art. 22 A esta Lei aplica-se as disposições da legislação turística e ambiental, inclusive as contidas em Instruções Normativas e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAm, Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi, no que diz respeito ao entendimento, definições, conceitos e casos omissos, referentes a proteção, recuperação e fiscalização da atividade turística concatenada aos aspectos ambientais no âmbito da região do Parque Natural Municipal Itiquira.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 24 Revogam- se as disposições em contrário.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de dezembro de 2018.

Presidente



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO I

Configuração Poligonal do Parque

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel : **FAZENDA ITIQUIRA**
Proprietário : **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA -GO**
Município : **FORMOSA**
Comarca : **FORMOSA - GO**
U.F. : **GO**
Matrícula(s) : **8.987**
Área (ha) : **48,7409**
Perímetro (m) : **3.250,97**

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

“PERÍMETRO DO IMÓVEL”

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **D65-M-3054** de coordenadas **N 8.300.312,00m** e **E 236.944,51m** situado no limite do FAZENDAS ITIQUIRA - PARTE, com os seguintes azimutes e distâncias: **106°02'51"** e distância **662,16m**, até o vértice **D65-M-3053** de coordenadas **N 8.300.128,95m** e **E 237.580,86m**; com os seguintes azimutes e distâncias: **219°42'52"** e **251,78m**, até o vértice **D65-M-3052** de coordenadas **N 8.299.935,28m** e **E 237.419,98m**; **246°13'57"** e **344,48m**, até o vértice **D65-M-3051** de coordenadas **N 8.299.796,44m** e **E 237.104,72m**; **230°06'17"** e **498,34m**, até o vértice **D65-V-1185** de coordenadas **N 8.299.476,82m** e **E 236.722,39m**; **249°46'28"** e **293,71m**, até o vértice **D65-M-3050** de coordenadas **N 8.299.375,27m** e **E 236.446,78m**; **253°02'26"** e **13,20m**, até o vértice **D65-V-1191**, de coordenadas **N 8.299.371,42m** e **E 236.434,15m**; situado no limite da FAZ\ENDA ITIQUIRA – PARTE com o limite da FAZENDA MINAS GERAIS, deste segue confrontando com a FAZENDA MINAS GERAIS, com os seguintes azimutes e distâncias: **310°18'57"** e **135,28m**, até o vértice **D65-V-1192** de coordenadas **N 8.299.458,95m** e **E 236.331,01m**; situado no limite da FAZENDA MINAS GERAIS com o limite da FAZENDA ITIQUIRA – PARTE, deste segue confrontando com a FAZENDA ITIQUIRA – PARTE com os



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

seguintes azimutes e distancias: 34°08'37" e 36,33m, até o vértice **D65-M-3049** de coordenadas **N 8.299.489,02m** e **E 236.351,40m**; 34°08'37" e 765,27m, até o vértice **D65-M-3055** de coordenadas **N 8.300.122,38m** e **E 236.780,92m**; 40°47'04" e 250,43m, até o vértice **D65-M-3054** de coordenadas **N 8.300.312,00m** e **E 236.944,51m**; situado no limite do FAZENDAS ITIQUIRA – PARTE, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas foram obtidas a partir do serviço disponibilizado pelo IBGE - Posicionamento por Ponto Preciso, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45° WGr**, tendo como S.G.R.(Sistema Geodésico de Referência) o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. ”



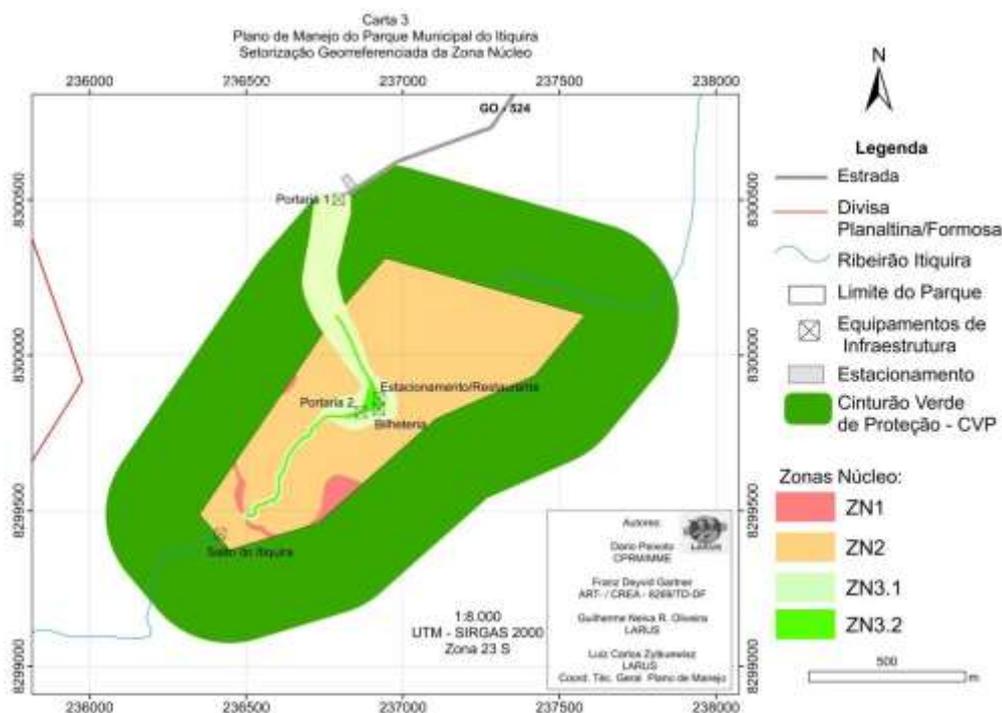
AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO II

Zona Núcleo (ZN)

Em relação a **Zona Núcleo** ratifica-se a categoria de Unidade de Conservação de **Proteção Integral** o que limita e restringe qualquer uso que não seja o de pesquisa científica, educação ambiental e visitação turística controlada sob a forma de Ecoturismo.

O objetivo desta Unidade de Conservação e por consequência de sua Zona Núcleo é o da preservação em todas as suas formas.



Em relação as Áreas de Preservação Permanente – **APPs** marginal dos cursos d'água inseridos tanto na Zona Núcleo como na Zona de Amortecimento deverão adotar como medida de faixa marginal mínima 40 (quarenta) metros de largura devido as oscilações da largura do Ribeirão Itiquira¹ e de seus corpos hídricos contributivos.

¹ O Ribeirão Itiquira apresenta larguras, nos pontos visitados em seu curso *in loco*, variando de 6 à 24 metros, motivo pelo qual optou-se por faixas mínimas intermediárias entre a primeira (até 10 metros) e a segunda classe (de 10 à 50 metros de largura) mencionadas na legislação vigente.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Assim tem-se para a ZONA NÚCLEO a configuração ilustrada conforme demonstra a Carta 3 apresentando as coordenadas definidas de acordo com o que segue.

GRUPO - ZN.1.APR

ZONA NÚCLEO – ÁREA PROTEGIDA – ZN.1.APR (1)

Por área protegida da Zona Núcleo (ZN.1.APR) entende-se como sendo aquela onde o acesso e o uso são inexistentes, a área é totalmente dedicada à proteção integral dos recursos nela inseridos e na vida humana, devendo ficar permanentemente desocupada.

Inclui-se nesta área, toda a área definida na **Carta de Risco** e apresentada no item 3.2 do Plano de Manejo do parque, área de coloração vermelha, denominada **R4 – Risco Muito Alto** em relação ao risco geológico. A área vermelha compõe a **área de mais alto risco** relacionado com a área, fonte para quedas de blocos. Está definida entre as cotas 800 e 855 metros, e engloba a quebra de relevo que forma a cachoeira além de boa parte dos paredões íngremes e, coincide com as declividades mais altas do Parque. Estas áreas devem estar demarcadas com sinalização e devem ficar permanentemente desocupadas.

Também se insere nessa categoria, as áreas onde a fauna, a flora e os demais elementos se encontram mais preservados, ou seja, onde o estado de conservação da natureza permanece a mais preservada possível, não se tolerando quaisquer alterações humanas. Esta representa a **área de mais alto grau de preservação**.

Pode funcionar como matriz de repovoamento de outras áreas ou zonas onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas. Esta zona é dedicada à proteção integral de ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo é a preservação, garantindo a evolução natural.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

GRUPO - ZN.2.AUR

ZONA NÚCLEO – ÁREA DE USO RESTRITIVO - ZN.2.AUR (2)

Por área de uso restritivo da Zona Núcleo (ZN.2.AUR) entende-se como aquela onde a flora e a fauna se encontram **mais preservada** ou onde tenha ocorrido **pequena ou mínima intervenção humana**. Esta área deve se situar entre a Zona Núcleo – Área Protegida – ZN.1.APR e a posterior área de uso controlado identificada a seguir sob o código ZN.3.AUC, devendo possuir **características de transição** entre estas duas.

Inclui-se nesta faixa de área também a área que representa forte risco geológico e significativo **risco a vida humana**.

Nesta parte da área da Zona Núcleo, definida na **Carta de Risco** e apresentada no item 3.2 do Plano de Manejo do parque, a área de coloração alaranjada denominada **R3 – Risco Alto** e a de coloração amarelada denominada **R2 – Risco Médio** que correspondem ao risco geológico de alto e médio graus como os próprios nomes assim as caracterizam.

A área R3 – Risco Alto (cor laranja se relaciona com as possíveis movimentações de depósitos sedimentares inconsolidados (deslizamentos planares), encontrando-se definida entre as cotas 728 e 800 metros e suas declividades são ultrapassadas apenas pelas áreas vermelhas. A área R2 – Risco Médio (cor amarela) encontra-se definida junto as cotas acima de 855 metros e, suas declividades são ultrapassadas apenas pelas áreas vermelhas.

Neste compartimento a maior atenção deve ser focada sobre os locais onde estão instaladas as drenagens perenes que desembocam no Ribeirão Itiquira, pois ali estão os depósitos mais espessos. Estas áreas também devem ficar permanentemente desocupadas.

É a área onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de valor científico.

Deve possuir características de transição entre a Zona Núcleo – Área Protegida (ZN.1.APR) e a Zona Núcleo - Área de Uso Controlado (ZN.3.AUC) a ser detalhada na sequência deste.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

O objetivo geral do manejo nesta área é a preservação do ambiente natural e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades de pesquisa científica e educação ambiental permitindo-se inclusive nesta parte da Zona Núcleo recreação de baixo /baixíssimo impacto.

GRUPO - ZN.3.AUC

ZONA NÚCLEO – ÁREA DE USO CONTROLADO – ZN.3.AUC

Esta área caracteriza-se pelas porções necessárias à administração, manutenção e serviços do Parque Municipal do Itiquira, abrangendo edificação para gastronomia, oficinas, estacionamentos e outros equipamentos funcionais. São destinadas também ao uso público por pesquisadores, visitantes e outros. Estas áreas serão escolhidas e controladas de forma a não conflitem com seu caráter natural e devem localizar-se, sempre que possível, internamente próximo a periferia do Parque Municipal. O objetivo geral de manejo desta área é o de minimizar o impacto da implantação das estruturas, dos efeitos da visitação e das obras no ambiente natural contido na Zona Núcleo .

Portanto, constitui-se em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar algumas alterações humanas. Pode ser entendida como uma transição entre a Área de Uso Restritivo (ZN2) e a própria Área de Uso Controlado (ZN3) até os limites do Cinturão Verde de Proteção – CVP situado na Zona de Amortecimento (ZA), compreendendo inclusive, as áreas de acesso ao público. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com mínimo de impacto humano, apesar de oferecer acesso ao público com facilidade, para fins de pesquisa, educativos, recreativos e ecoturísticos.

Zona Núcleo –Área de Uso Controlado - Baixo Risco - ZN.3.1-AUC-BR (3.1)

Nesta parte da área da Zona Núcleo, definida na **Carta de Risco** e apresentada no item 3.2 deste Plano, área de coloração verde, denominada **R1 – Risco Baixo**. A **área verde** compõe o baixo grau de risco e inclui as cotas mais baixas do Parque municipal, entre 680 e 728 metros. Entretanto, em relação ao risco geológico, mesmo nesta área deve ser dada atenção por ela ser



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

considerada uma área de atingimento para qualquer movimento de massa ou queda de blocos, principalmente no prolongamento (e estreitamento) da área verde em direção ao poço da taça localizado ao pé da Cachoeira Itiquira conforme é apresentado no Plano de Manejo do parque.

O espaçamento da área verde se inicia a partir da área do estacionamento do restaurante, local que deve ser registrado como ponto de concentração para o caso de **evacuação emergencial**.

Zona Núcleo –Área de Uso Controlado - / Acessível - ZN.3.2-AUC-AC (3.2)

É aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. Ali estão instaladas a maior parte das benfeitorias do parque e a ocupação e adensamento são eventualmente indicados.

O ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, podendo, no entanto, conter: vias de acesso ao público, áreas de estacionamento de meios de transporte, áreas de recepção, atendimento e socorro ao público (pesquisadores, educandos e educadores, ecoturistas, brigadistas e socorristas, prestadores de serviços em geral) com o menor impacto aceitável.

O objetivo geral do manejo nesta parte é o de facilitar a educação ambiental, o lazer, a recreação em harmonia com o meio e atividades ecoturísticas, pois, se trata da área interna de uma Unidade de Conservação de **Proteção Integral**.

Aspectos referentes a qualquer indício de poluição sonora, atmosférica, hídrica e contaminação em geral devem nortear as preocupações com a preservação desta zona assim como as medidas mitigadoras cabíveis.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO III

Cinturão Verde de Proteção (CVP)

Seguindo algumas indicações e com o intuito de criar mecanismos de proteção ou minimização de impactos no Parque Natural Municipal Itiquira, foi concebida também além das Zonas Núcleo e de Amortecimento, uma área intermediária denominada para efeitos deste de **Cinturão Verde de Proteção – CVP**.

Trata-se de uma faixa de terra contínua, prolongamento da área do Parque Natural Municipal Itiquira em todas as suas faces e que circunda a poligonal deste acompanhando seu formato. É uma faixa de 300 metros de largura, variando para aproximadamente 240 metros próximo a Portaria 1 sobre a GO 524² e logo a seguir retomando a largura inicial de 300 metros, considerada para efeitos deste de área especial de interesse ambiental, com vegetação exuberante e predominantemente nativa de Cerrado acompanhada de espécies de Mata Atlântica, com alto grau de adensamento vegetal. Esta faixa desempenhará o papel de corredor de segurança e de monitoramento ambiental.

Esta parte deverá estar imune ao corte de árvores e arbustos quaisquer que sejam as espécies, sem permissão de supressão, de caça, coleta ou extração de qualquer um dos recursos contidos em seu interior. Em termos futuros, com a consolidação das parcerias público-privada com os proprietários do entorno esta faixa poderá conter vias de acesso intercaladas em quaisquer de suas faces, após os estudos adequados e requeridos.

Com base na poligonal do Parque Municipal apresentada no memorial descritivo e planta da área do Parque devidamente georreferenciada, repassada pela Prefeitura Municipal / Superintendência de Assuntos Fundiários e Secretaria Municipal de Turismo como documento oficial (Anexo I), pesquisou-se junto as imagens satélites 2013 do Google Earth e Google Earth Pro e visitação *in loco* constatando-se não existir outras edificações além de uma estrutura em alvenaria com dois portões funcionando como entrada e saída, utilizado como portaria principal do Parque - Portaria

² Nesta parte as coordenadas de referência são P_{1,1} – 236727,93 m e 8300521,92 m; P_{1,2} – 236830,78 m e 8300516,06 m; P_{1,3} – 236861,15 m e 8300533,98 m, incorporando a Portaria 1 no CVP.

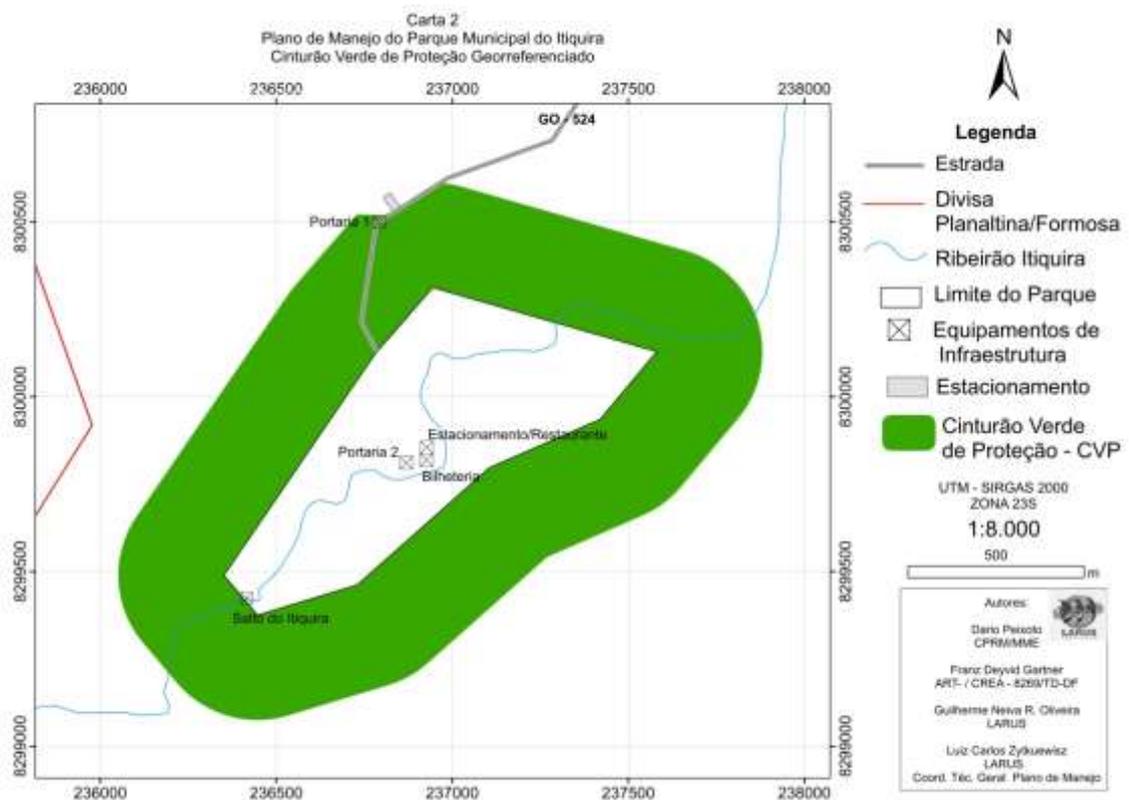


ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

1, área por onde passa a GO 524, portaria esta a ser incorporada ao CVP ficando sob os auspícios da Gestão do Parque Natural Municipal Itiquira.

Nas demais áreas deste cinturão em toda sua extensão não há nenhuma outra edificação e assim deverá permanecer. Na sequência deste apresenta-se a configuração gráfica da área do CVP (Carta 2) bem como as coordenadas respectivas apresentadas na sequência.



Cabe ressaltar aqui que, a definição desta área localizada em terras de domínio privado, já conta com a anuência do proprietário detentor de 96% da área que circunda o Parque Municipal (área limítrofe). O mencionado proprietário que já atua no segmento de recreação, lazer e turismo, garante que a preservação e a conservação das aludidas áreas localizadas na Zona Núcleo e na Zona de Amortecimento e mais este Cinturão Verde de Proteção - CVP só irão corroborar com o intento deste em contribuir com a preservação do Parque e a conservação da área do entorno, esta última na sua maior parte, área de sua propriedade.

Todas as áreas referentes ao zoneamento e uso do Parque Natural Municipal Itiquira deverão ser parte integrante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT do município de Formosa.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Caberá ao Legislativo Municipal gerar instrumento legal para regulamentar esta área, separadamente, pois a mesma além de representar um prolongamento da Zona Núcleo, implica, diretamente, tanto na preservação do Parque como também no acesso a este através da Rodovia Pública GO 524, ali já implantada.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO IV

ZONA DE AMORTECIMENTO (ZA)

No zoneamento do **Parque Natural Municipal do Itiquira**, os dados e estimativas a seguir apresentados encontram-se representados no Sistema UTM referenciadas ao Meridiano Central 45^o WGr, Zona 23, obtendo-se os cálculos de distâncias, área e perímetro no plano de projeção UTM por meio das ferramentas Google Earth e Google Earth Pro.

Partindo-se da poligonal do Parque Municipal e transferindo-a para as imagens satélites iniciou-se o processo de delimitação do Cinturão Verde de Proteção - CVP e, posteriormente, da Zona de Amortecimento - ZA.

As coordenadas utilizadas para a definição perimetral e setorização tanto do Cinturão Verde de Proteção como também da Zona de Amortecimento encontram-se listadas e anexadas neste documento.

Para delimitação da Zona de Amortecimento (ZA) incluindo a Zona núcleo (ZN) e o Cinturão Verde de Proteção (CVP), "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-0001** de coordenadas **N 8.306.664,66m** e **E 237.306,83m** situado no limite da **ÁREA REMANESCENTE DO MUNICIPIO DE FORMOSA**, com o limite da **RODOVIA ESTADUAL - GO - 116 (EIXO DA PISTA)**; deste, segue confrontando com a **RODOVIA ESTADUAL - GO - 116 (EIXO DA PISTA)**, com os seguintes azimutes e distâncias: 134°27'44" e distância 1.249,85m, até o vértice **M-0002** de coordenadas **N 8.305.789,22m** e **E 238.198,86m**; deste, segue confrontando com a **RODOVIA ESTADUAL - GO - 116 (EIXO DA PISTA)**, com os seguintes azimutes e distâncias: 134°01'15" e 1.021,17m, até o vértice **M-0003** de coordenadas **N 8.305.079,58m** e **E 238.933,17m**; 140°59'35" e 499,12m, até o vértice **M-0004** de coordenadas **N 8.304.691,73m** e **E 239.247,32m**; 124°58'39" e 443,40m, até o vértice **M-0005** de coordenadas **N 8.304.437,55m** e **E 239.610,63m**; 124°54'35" e 341,81m, até o vértice **M-0006** de coordenadas **N 8.304.241,94m** e **E 239.890,94m**; 125°24'46" e 331,93m, até o vértice **M-0007** de coordenadas **N 8.304.049,60m** e **E 240.161,46m**; 138°04'29" e 215,52m, até o vértice **M-0008** de coordenadas **N 8.303.889,24m** e **E 240.305,46m**; 139°16'30" e 601,71m, até o vértice **M-0009** de coordenadas **N 8.303.433,24m** e **E 240.698,04m**; 140°04'06" e 321,55m, até o vértice **M-**



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

0010 de coordenadas **N 8.303.186,67m** e **E 240.904,43m**; **131°30'17"** e **131,41m**, até o vértice **M-0011** de coordenadas **N 8.303.099,59m** e **E 241.002,84m**; **118°34'50"** e **86,91m**, até o vértice **M-0012** de coordenadas **N 8.303.058,01m** e **E 241.079,16m**; **114°26'03"** e **535,23m**, até o vértice **M-0013** de coordenadas **N 8.302.836,61m** e **E 241.566,46m**; **116°04'32"** e **206,90m**, até o vértice **M-0014** de coordenadas **N 8.302.745,67m** e **E 241.752,30m**; **127°07'43"** e **88,73m**, até o vértice **M-0015** de coordenadas **N 8.302.692,11m** e **E 241.823,04m**; **134°32'12"** e **92,39m**, até o vértice **M-0016** de coordenadas **N 8.302.627,31m** e **E 241.888,89m**; **140°02'50"** e **249,26m**, até o vértice **M-0017** de coordenadas **N 8.302.436,24m** e **E 242.048,96m**; **139°47'57"** e **295,52m**, até o vértice **M-0018** de coordenadas **N 8.302.210,52m** e **E 242.239,71m**; **139°46'36"** e **299,30m**, até o vértice **M-0019** de coordenadas **N 8.301.982,00m** e **E 242.432,99m**; **139°14'06"** e **359,13m**, até o vértice **M-0020** de coordenadas **N 8.301.709,99m** e **E 242.667,49m**; **139°50'55"** e **310,82m**, até o vértice **M-0021** de coordenadas **N 8.301.472,42m** e **E 242.867,90m**; **139°50'27"** e **124,24m**, até o vértice **M-0022** de coordenadas **N 8.301.377,47m** e **E 242.948,03m**; **139°07'53"** e **157,36m**, até o vértice **M-0023** de coordenadas **N 8.301.258,47m** e **E 243.050,99m**; **140°12'33"** e **212,35m**, até o vértice **M-0024** de coordenadas **N 8.301.095,30m** e **E 243.186,89m**; **140°20'03"** e **177,33m**, até o vértice **M-0025** de coordenadas **N 8.300.958,79m** e **E 243.300,09m**; **139°25'28"** e **248,74m**, até o vértice **M-0026** de coordenadas **N 8.300.769,86m** e **E 243.461,88m**; **140°25'35"** e **165,95m**, até o vértice **M-0027** de coordenadas **N 8.300.641,94m** e **E 243.567,61m**; **139°06'37"** e **88,47m**, até o vértice **M-0028** de coordenadas **N 8.300.575,06m** e **E 243.625,52m**; **138°06'54"** e **98,79m**, até o vértice **M-0029**, de coordenadas **N 8.300.501,52m** e **E 243.691,48m**; situado no limite da RODOVIA ESTADUAL - GO - 116 (EIXO DA PISTA), com o limite da ÁREA REMANESCENTE DO MUNICIPIO DE FORMOSA; deste, segue confrontando com a ÁREA REMANESCENTE DO MUNICIPIO DE FORMOSA, com os seguintes azimutes e distâncias: **257°18'32"** e **105,51m**, até o vértice **M-0030** de coordenadas **N 8.300.478,34m** e **E 243.588,55m**; **268°43'15"** e **114,21m**, até o vértice **M-0031** de coordenadas **N 8.300.475,79m** e **E 243.474,37m**; **268°41'12"** e **212,97m**, até o vértice **M-0032** de coordenadas **N 8.300.470,91m** e **E 243.261,45m**; **260°37'27"** e **348,25m**, até o vértice **M-0033** de coordenadas **N 8.300.414,17m** e **E 242.917,86m**; **237°38'00"** e **261,35m**, até o vértice **M-0034** de coordenadas **N 8.300.274,26m** e **E 242.697,12m**; **223°00'05"** e **154,35m**, até o vértice **M-0035** de coordenadas **N 8.300.161,39m** e **E 242.591,85m**; **227°20'21"** e **210,55m**, até o vértice **M-0036** de coordenadas **N 8.300.018,70m** e **E 242.437,01m**; **215°13'36"** e **186,00m**, até o vértice **M-0037** de coordenadas



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

N **8.299.866,76m** e E **242.329,73m**; 207°46'34" e 183,09m, até o vértice **M-0038** de coordenadas N **8.299.704,77m** e E **242.244,40m**; 232°20'04" e 269,25m, até o vértice **M-0039** de coordenadas N **8.299.540,25m** e E **242.031,27m**; 224°45'23" e 315,13m, até o vértice **M-0040** de coordenadas N **8.299.316,47m** e E **241.809,39m**; 220°27'00" e 197,37m, até o vértice **M-0041** de coordenadas N **8.299.166,28m** e E **241.681,34m**; 225°01'59" e 273,66m, até o vértice **M-0042** de coordenadas N **8.298.972,88m** e E **241.487,72m**; 215°19'00" e 293,82m, até o vértice **M-0043** de coordenadas N **8.298.733,13m** e E **241.317,86m**; 209°24'37" e 201,86m, até o vértice **M-0044** de coordenadas N **8.298.557,29m** e E **241.218,74m**; 204°39'12" e 154,26m, até o vértice **M-0045** de coordenadas N **8.298.417,09m** e E **241.154,39m**; 190°34'01" e 180,52m, até o vértice **M-0046** de coordenadas N **8.298.239,64m** e E **241.121,29m**; 191°12'12" e 105,47m, até o vértice **M-0047** de coordenadas N **8.298.136,17m** e E **241.100,80m**; 219°54'30" e 186,22m, até o vértice **M-0048** de coordenadas N **8.297.993,33m** e E **240.981,32m**; 258°11'55" e 192,53m, até o vértice **M-0049** de coordenadas N **8.297.953,95m** e E **240.792,87m**; 253°29'07" e 212,07m, até o vértice **M-0050** de coordenadas N **8.297.893,67m** e E **240.589,55m**; 200°48'10" e 672,80m, até o vértice **M-0051** de coordenadas N **8.297.264,73m** e E **240.350,60m**; 148°52'02" e 520,69m, até o vértice **M-0052** de coordenadas N **8.296.819,03m** e E **240.619,81m**; 157°48'59" e 1.040,22m, até o vértice **M-0053** de coordenadas N **8.295.855,81m** e E **241.012,57m**; 184°02'55" e 532,14m, até o vértice **M-0054** de coordenadas N **8.295.325,00m** e E **240.975,00m**; 301°29'39" e 2.482,72m, até o vértice **M-0055** de coordenadas N **8.296.622,00m** e E **238.858,00m**; 209°22'31" e 538,20m, até o vértice **M-0056** de coordenadas N **8.296.153,00m** e E **238.594,00m**; 207°37'56" e 521,57m, até o vértice **M-0057** de coordenadas N **8.295.690,92m** e E **238.352,10m**; 209°47'40" e 432,11m, até o vértice **M-0058** de coordenadas N **8.295.315,93m** e E **238.137,39m**; 208°54'54" e 379,58m, até o vértice **M-0059** de coordenadas N **8.294.983,67m** e E **237.953,86m**; 208°27'15" e 338,48m, até o vértice **M-0060** de coordenadas N **8.294.686,08m** e E **237.792,59m**; 209°25'20" e 180,34m, até o vértice **M-0061** de coordenadas N **8.294.529,00m** e E **237.704,00m**; 208°50'02" e 276,55m, até o vértice **M-0062** de coordenadas N **8.294.286,74m** e E **237.570,63m**; 208°53'30" e 345,25m, até o vértice **M-0063** de coordenadas N **8.293.984,46m** e E **237.403,82m**; 208°37'22" e 299,54m, até o vértice **M-0064** de coordenadas N **8.293.721,53m** e E **237.260,33m**; 206°49'16" e 140,02m, até o vértice **M-0065** de coordenadas N **8.293.596,57m** e E **237.197,15m**; 208°55'28" e 80,98m, até o vértice **M-0066** de coordenadas N **8.293.525,69m** e E **237.157,98m**; 208°59'02" e 121,08m, até o vértice **M-0067** de



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

coordenadas N **8.293.419,77m** e E **237.099,31m**; 209°39'12" e 457,42m, até o vértice **M-0068** de coordenadas N **8.293.022,26m** e E **236.873,00m**; 270°12'03" e 650,57m, até o vértice **M-0069** de coordenadas N **8.293.024,54m** e E **236.222,44m**; 190°24'06" e 0,26m, até o vértice **M-0070** de coordenadas N **8.293.024,28m** e E **236.222,39m**; 269°59'08" e 1.036,38m, até o vértice **M-0071** de coordenadas N **8.293.024,02m** e E **235.186,01m**; 270°27'31" e 1.035,81m, até o vértice **M-0072** de coordenadas N **8.293.032,31m** e E **234.150,23m**; 269°22'02" e 1.024,29m, até o vértice **M-0073**, de coordenadas N **8.293.021,00m** e E **233.126,00m**; situado no limite da ÁREA REMANESCENTE DO MUNICIPIO DE FORMOSA, AS MARGENS DO CORREGO VENDINHA - DIVISA ENTRE OS MUNICIPIOS DE FORMOSA E PLANALTINA DE GOIÁS; deste, segue confrontando COM O MUNICIPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS, com os seguintes azimutes e distâncias: 340°42'12" e 236,55m, até o vértice **M-0074** de coordenadas N **8.293.244,26m** e E **233.047,83m**; 9°48'11" e 326,14m, até o vértice **M-0075** de coordenadas N **8.293.565,64m** e E **233.103,36m**; 24°31'47" e 991,87m, até o vértice **M-0076** de coordenadas N **8.294.467,99m** e E **233.515,15m**; 24°39'45" e 537,20m, até o vértice **M-0077** de coordenadas N **8.294.956,19m** e E **233.739,31m**; 1°41'14" e 1.413,65m, até o vértice **M-0078** de coordenadas N **8.296.369,23m** e E **233.780,93m**; 37°04'45" e 326,86m, até o vértice **M-0079** de coordenadas N **8.296.630,00m** e E **233.978,00m**; 45°41'45" e 362,21m, até o vértice **M-0080** de coordenadas N **8.296.882,99m** e E **234.237,21m**; 45°20'21" e 240,05m, até o vértice **M-0081** de coordenadas N **8.297.051,72m** e E **234.407,95m**; 79°25'59" e 58,07m, até o vértice **M-0082** de coordenadas N **8.297.062,37m** e E **234.465,04m**; 59°03'17" e 307,94m, até o vértice **M-0083** de coordenadas N **8.297.220,72m** e E **234.729,15m**; 34°11'09" e 42,96m, até o vértice **M-0084** de coordenadas N **8.297.256,26m** e E **234.753,29m**; 52°16'25" e 345,83m, até o vértice **M-0085** de coordenadas N **8.297.467,87m** e E **235.026,82m**; 64°49'32" e 119,05m, até o vértice **M-0086** de coordenadas N **8.297.518,51m** e E **235.134,56m**; 53°23'41" e 73,62m, até o vértice **M-0087** de coordenadas N **8.297.562,41m** e E **235.193,66m**; 118°59'30" e 0,00m, até o vértice **M-0088** de coordenadas N **8.297.562,41m** e E **235.193,66m**; 28°35'29" e 769,80m, até o vértice **M-0089** de coordenadas N **8.298.238,34m** e E **235.562,06m**; 7°28'31" e 429,28m, até o vértice **M-0090** de coordenadas N **8.298.663,97m** e E **235.617,91m**; 33°30'14" e 194,45m, até o vértice **M-0091** de coordenadas N **8.298.826,11m** e E **235.725,24m**; 285°09'11" e 276,32m, até o vértice **M-0092** de coordenadas N **8.298.898,34m** e E **235.458,53m**; 309°39'52" e 733,51m, até o vértice **M-0093** de coordenadas N **8.299.366,53m** e E **234.893,88m**; 301°52'35" e 487,10m, até o vértice **M-0094** de coordenadas N **8.299.623,77m** e E **234.480,24m**; situado na DIVISA ENTRE OS



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

MUNICIPIOS DE FORMOSA E PLANALTINA DE GOIÁS, no ESPIGÃO DIVISOR - SERRA GERAL DO PARANÁ - DIVISA ENTRE OS MUNICIPIOS DE FORMOSA E PLANALTINA DE GOIÁS; deste, segue confrontando com pelo ESPIGÃO DIVISOR - SERRA GERAL DO PARANÁ - DIVISA ENTRE OS MUNICIPIOS DE FORMOSA E PLANALTINA DE GOIÁS, com os seguintes azimutes e distâncias: 7°14'12" e 339,42m, até o vértice **M-0095** de coordenadas **N 8.299.960,48m** e **E 234.522,99m**; 349°09'31" e 439,18m, até o vértice **M-0096** de coordenadas **N 8.300.391,82m** e **E 234.440,39m**; 355°10'58" e 642,08m, até o vértice **M-0097** de coordenadas **N 8.301.031,63m** e **E 234.386,47m**; 8°55'27" e 373,43m, até o vértice **M-0098** de coordenadas **N 8.301.400,54m** e **E 234.444,40m**; 25°13'41" e 498,25m, até o vértice **M-0099** de coordenadas **N 8.301.851,26m** e **E 234.656,76m**; 354°18'18" e 353,58m, até o vértice **M-0100** de coordenadas **N 8.302.203,10m** e **E 234.621,67m**; 339°20'58" e 408,88m, até o vértice **M-0101** de coordenadas **N 8.302.585,71m** e **E 234.477,48m**; 352°49'59" e 273,93m, até o vértice **M-0102** de coordenadas **N 8.302.857,50m** e **E 234.443,30m**; 356°15'37" e 288,59m, até o vértice **M-0103** de coordenadas **N 8.303.145,47m** e **E 234.424,48m**; 354°43'24" e 385,48m, até o vértice **M-0104** de coordenadas **N 8.303.529,32m** e **E 234.389,02m**; 347°10'37" e 589,59m, até o vértice **M-0105** de coordenadas **N 8.304.104,21m** e **E 234.258,17m**; 333°25'17" e 764,32m, até o vértice **M-0106**, de coordenadas **N 8.304.787,76m** e **E 233.916,19m**; situado no ESPIGÃO DIVISOR - SERRA GERAL DO PARANÁ - DIVISA ENTRE OS MUNICIPIOS DE FORMOSA E PLANALTINA DE GOIÁS, com o limite da ÁREA REMANESCENTE DO MUNICIPIO DE FORMOSA; deste, segue confrontando com a ÁREA REMANESCENTE DO MUNICIPIO DE FORMOSA, com os seguintes azimutes e distâncias: 32°42'54" e 327,14m, até o vértice **M-0107** de coordenadas **N 8.305.063,00m** e **E 234.093,00m**; 87°55'14" e 1.377,96m, até o vértice **M-0108** de coordenadas **N 8.305.113,00m** e **E 235.470,05m**; 348°53'48" e 0,26m, até o vértice **M-0109** de coordenadas **N 8.305.113,26m** e **E 235.470,00m**; 56°57'01" e 819,82m, até o vértice **M-0110** de coordenadas **N 8.305.560,36m** e **E 236.157,17m**; 146°37'29" e 0,21m, até o vértice **M-0111** de coordenadas **N 8.305.560,19m** e **E 236.157,29m**; 52°41'02" e 87,81m, até o vértice **M-0112** de coordenadas **N 8.305.613,42m** e **E 236.227,12m**; 32°20'29" e 117,82m, até o vértice **M-0113** de coordenadas **N 8.305.712,97m** e **E 236.290,16m**; 4°06'36" e 127,40m, até o vértice **M-0114** de coordenadas **N 8.305.840,04m** e **E 236.299,29m**; 0°43'43" e 144,63m, até o vértice **M-0115** de coordenadas **N 8.305.984,66m** e **E 236.301,13m**; 21°39'59" e 117,89m, até o vértice **M-0116** de coordenadas **N 8.306.094,22m** e **E 236.344,65m**; 43°09'26" e 99,62m, até o vértice **M-0117** de coordenadas **N 8.306.166,89m** e



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

A Zona de Amortecimento – ZA, consiste na área do entorno da Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade conforme a Lei do SNUC.

Com suas características consideradas e adequadas ao “uso sustentável” esta área apresenta três categorizações similares às definidas para a Zona Núcleo, que são:

- Zona de Amortecimento – Área Protegida (ZA.1)
- Zona de Amortecimento – Área de Uso Restritivo (ZA.2)
- Zona de Amortecimento – Área de Uso Controlado (ZA.3)

Obviamente que, por consequência, tiveram seus usos atribuídos em conformidade com os critérios de proteção, legalidade e funcionalidade, buscando-se sempre minimizar “conflitos socioambientais de interesse” e garantir sua finalidade maior em relação à Unidade de Conservação – Parque Natural Municipal Itiquira ficando assim setorizada.

ZONA DE AMORTECIMENTO – ÁREA PROTEGIDA – ZA.1

Por Área protegida da Zona de Amortecimento (ZA.1) entende-se como sendo aquela onde o acesso e o uso são inexistentes, a área é totalmente dedicada à proteção integral dos recursos nela inseridos e na preservação da vida humana, devendo ficar permanentemente desocupada, representando área de Risco Potencial e a área necessariamente protegida.

Inclui-se nesta área, toda a área definida na **Carta de Risco** e apresentada no item 3.2 do Plano de Manejo do parque, área de coloração vermelha, denominada **R4 – Risco Muito Alto (ou Risco Potencial)**, situada no entorno do Parque Municipal. A área vermelha compõe a **área de mais alto risco** relacionado com a área, fonte para quedas de blocos.

Está definida entre as cotas 800 e 855 metros, e engloba a quebra de relevo que forma a cachoeira além de boa parte dos paredões íngremes e, coincide com as declividades mais altas do Parque.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estas áreas extrapolam os limites do Parque avançando para a Zona de Amortecimento e, assim como as áreas da Zona Núcleo estas devem estar demarcadas com sinalização e devem ficar permanentemente desocupadas.

Esta é a área onde a fauna, a flora e os demais elementos se encontram mais preservados, ou seja, onde o estado de conservação da natureza permanece a mais preservada possível, não se tolerando quaisquer alterações humanas.

Representa a **área de mais alto grau de preservação**. Pode funcionar como matriz de repovoamento de outras áreas ou zonas onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas. Esta zona é dedicada à proteção integral de ecossistemas, dos recursos genéticos, de fiscalização e ao monitoramento ambiental mesmo que em áreas circundantes e de domínio privado. O objetivo básico do manejo é a preservação, garantindo a evolução natural e a contenção dos danos ambientais típicos das atividades humanas em busca do crescimento e do desenvolvimento.

ZONA DE AMORTECIMENTO – ÁREA DE USO RESTRITIVO – ZA.2

É aquela onde a flora e a fauna se encontram **mais preservada** ou onde tenha ocorrido **pequena ou mínima intervenção humana**. Esta área deve se situar entre partes da Zona Núcleo – ZN (ZN.1, ZN.2 e ZN.3) e partes da ZA.1 e as posteriores áreas de uso controlado identificada a seguir, respectivamente sob o código ZA.3, devendo possuir **características de transição** entre estas. Inclui-se nesta faixa de área também a área que representa **risco a vida humana**. Esta área consiste nas porções consideradas de Alto Risco geológico e, presumivelmente, com Baixo Impacto.

Esta parte da área da Zona de Amortecimento, definida na **Carta de Risco** e apresentada no item 3.2 do Plano de Manejo do parque, área de coloração amarelada denominada **R3 – Risco Alto** e a de coloração alaranjada denominada **R2 – Risco Médio**, que correspondem ao risco geológico de alto e médio graus como os próprios nomes assim as caracterizam.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

A área R3 – Risco Alto (cor amarela) se relaciona com as possíveis movimentações de depósitos sedimentares inconsolidados (deslizamentos planares), encontrando-se definida entre as cotas 728 e 800 metros e suas declividades são ultrapassadas apenas pelas áreas vermelhas.

A área R2 – Risco Médio (cor laranja) encontra-se definida junto as cotas acima de 855 metros e, suas declividades são ultrapassadas apenas pelas áreas vermelhas. Neste compartimento a maior atenção deve ser focada sobre os locais onde estão instaladas as drenagens perenes que desembocam no Ribeirão Itiquira, pois ali estão os depósitos mais espessos. Estas áreas nesta Zona, também devem ficar permanentemente desocupadas.

É a área no entorno do Parque, portanto de domínio privado, área sem intervenção humana ou onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de valor científico.

Deve, principalmente, possuir características de transição entre a Zona de Amortecimento – Área Protegida (ZA.1) e a área da Zona de Amortecimento - Área de Uso Controlado (ZA.3) a ser detalhada na sequência deste.

O objetivo geral do manejo nesta área é a preservação do ambiente natural ainda existente por todo o entorno do Parque e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades de pesquisa científica e educação ambiental em consonância com os interesses dos proprietários dessas áreas, permitindo-se inclusive nesta parte da Zona de Amortecimento recreação de baixo impacto.

ZONA DE AMORTECIMENTO – ÁREA DE USO CONTROLADO – ZA.3

Esta área caracteriza-se pelas porções necessárias à administração, manutenção, serviços e demais atividades humanas realizadas no **entorno** do Parque Municipal do Itiquira, inserida na Zona de Amortecimento. Trata-se de todo um espaço territorial que poderão abranger equipamentos e obras para gastronomia, oficinas, estacionamentos, piscinas, lagos naturais e artificiais e outros equipamentos funcionais de lazer e de recreação. Nela poderão existir também atividades como agricultura doméstica e produção de mudas nativas em escala artesanal além de outras similares.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estas áreas, conforme o caso, podem ser tratadas como áreas de lazer, áreas para edificações habitacionais, recreativas e/ou turísticas. Nas partes desta zona que se encontram identificadas neste instrumento é permitido o uso público para pesquisas científicas, educação ambiental e atividades ecoturísticas e até o turismo sustentável.

Os empreendimentos indicados para estas áreas são aqueles considerados ecologicamente corretos e deverão ser tratados como empreendimentos verdes. Tais empreendimentos devem estar em conformidade e adequados as demais áreas inseridas na Zona de Amortecimento, respeitando limites, acessos e atividades inerentes a cada qual.

Estas áreas podem conter equipamentos recreativos e turísticos privados destinados tanto ao público residente quanto ao público visitante (ecoturístico ou turístico), como também educador (e educandos) e pesquisador. Insere-se também nesta categoria as áreas que comprovem a presença de amostras de remanescentes do patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico (paleobotânica, paleobiologia, paleoecologia, bioestatigrafia, paleozoologia e outros). Em alguns casos, por indícios, estas áreas da mesma forma devem receber tratamento especial no que tange aos ecossistemas e ao patrimônio acima mencionado

Podem conter centro de visitantes, orquidários, borboletários e outros espaços demonstrativos para Educação Ambiental, museus, como também, salão de festas, salas de jogos de mesa, chalés, e serviços (refeitório, cinema, sauna, piscinas, garagens, churrasqueiras e outros), todos componentes da infraestrutura necessária para atender ao receptivo turístico, ao público escolar e educandos, e, visitantes em geral. O objetivo do manejo aqui é o de facilitar a recreação intensiva e o lazer, a educação ambiental e outras atividades em harmonia com o meio.

Não serão permitidas nestas áreas da Zona de Amortecimento (ZA) as atividades em escala mesmo que agrícolas, pecuaristas ou granjeiras. Serão admitidas porém não indicadas tais atividades, desde que consideradas domésticas e artesanais ou de pequeno porte e que, comprovadamente, não representem impacto social, ambiental e/ou sanitário.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Deverá ser dado prazo de até 5 (cinco) anos para as atividades agropecuaristas e granjeiras com produção em escala já implantadas na área a se realocarem em outras áreas do município indicadas e apropriadas para tais atividades, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

As atividades empresariais, edificações e obras que surgirem na área, deverão representar preferencialmente, atividades não impactantes e/ou até atividades de baixo impacto.

Tais empreendimentos (atividades, edificações e equipamentos), deverão ter o grau de impacto socioambiental constatado por instrumentos técnicos como EIA/RIMA e similares além de outros exigidos por Lei Federal, Estadual e Municipal, independente do grau de impacto presumível, do porte e tipologia das obras e do volume de atividades, para efeitos desta Lei. Serão documentos e instrumentos obrigatórios para a implantação de qualquer empreendimento nesta parte da Zona de Amortecimento, uma vez que este Plano de Manejo não reúne elementos suficientes para a definição e mensuração dos impactos efetivos.

Ressalva-se que, as edificações de qualquer formato ou empreendimentos implantados nesta área deverão se referir não apenas a construção da “obra de utilidade” como também deverão abordar os aspectos panorâmicos, paisagísticos, sanitários, ambientais, recreativos e, turísticos quando for o caso, conforme sugestão do Ministério Público de Goiás.

São destinadas também ao uso público por pesquisadores, visitantes e outros. Estas áreas serão escolhidas, selecionadas e **controladas** de forma a não conflitem com seu caráter natural e devem localizar-se tendo como preocupações o risco geológico e a compatibilização com as porções onde se situam ilhas, corredores, APPs dentre outros.

Assim, o manejo nestas áreas é a manutenção de um ambiente natural com o mínimo de impacto humano. Preocupar-se-á principalmente, com o mais **reduzido impacto** com a implantação das estruturas de recreação e de lazer, com os efeitos das obras, com os efeitos da visitação e com os efeitos resultantes das demais intervenções humanas no ambiente natural contido nesta parte da Zona de Amortecimento.



AUTÓGRAFO N.º 053/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Portanto, em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar algumas alterações humanas, entendida como uma transição entre a Área de Uso Restritivo (ZA.2) até os limites do Cinturão Verde de Proteção – CVP também situado na Zona de Amortecimento (ZA) em área que circunda o Parque Municipal. Compreende inclusive, as áreas de acesso ao público, para fins de pesquisa, educativos, recreativos e ecoturísticos.

O ambiente deverá ser mantido o mais próximo possível do natural, podendo, no entanto, conter: vias de acesso ao público, áreas de estacionamento de meios de transporte, áreas de recepção, atendimento e socorro ao público (pesquisadores, educandos e educadores, ecoturistas, brigadistas e socorristas, prestadores de serviços em geral) com o menor impacto aceitável.

Outro intento nesta área é o de deter ainda mais a degradação dos recursos e estimular a restauração de áreas, além da adoção de medidas mitigadoras cabíveis. Aspectos referentes a quaisquer indícios de poluição sonora, atmosférica, hídrica e do solo assim como a contaminação de uma forma geral, devem atuar como elemento norteador de preocupações com a preservação desta parte de zona de uso controlado de baixo impacto.

Embora as atividades humanas desenvolvidas nesta área tenham que atender as prerrogativas da legislação e normatização de uso, ou seja, todas aquelas atividades utilizadoras de recursos naturais, considerou-se esta categoria como sendo de baixo impacto por razões tais como se encontrarem desmatadas, com estradas, com edificações agrícolas, com edificações habitacionais e de lazer (chácaras) ou com projetos para construção ou ainda, com evidências científicas em sítios específicos ainda por estudar e assim por diante.

Obviamente que, esta categoria deverá ser assim entendida desde que atendidas às condições expressas neste instrumento, no Plano de Manejo do parque, na legislação de ordenamento territorial do município, nas normas de ocupação do espaço rural e na legislação (e licenciamento) ambiental pertinente.

Esta parte da Zona de Amortecimento consiste, portanto, num conjunto de áreas que já se encontram consolidadas ou em condições específicas de uso atual ou de projeção de uso, conforme as sondagens efetuadas. São áreas consideravelmente antropizadas, de usos diversificados que requerem relativa contenção a título de “capacidade de suporte” independente deste parâmetro ser ou não o mais fidedigno indicativo de contenção para a preservação do Parque Municipal.